



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

PARECER JURÍDICO Nº: 057/2025 –PJ/SEMTRAS

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº 005/2024 – SEMC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 006/2024 - SEMC

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS (EVENTOS) E FARDAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTRAS.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS. REGULARIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2024 – SEMC. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Núcleo técnico de Licitações e contratos, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, de contratação da Ata de Registro de Preços nº 006/2024-SEMC. O referido procedimento tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS (EVENTOS) E FARDAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA”.

”.

Os autos eletrônicos, contendo 1 arquivo digital, numerado e rubricado em folhas de 01 à 215, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. ATA de registro de preço (pag. 02 a 07)
2. Documento de formalização de demanda (pag. 08 a 10)
3. Estudo técnico preliminar (pag. 11 a 28)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

4. Mapa de risco (pag. 29 a 32)
5. Pesquisa de preço (pag. 33 a 41)
6. Mapa de levantamento de preço (pag. 42 a 44)
7. Autorização de abertura do processo administrativo (pag. 46)
8. Justificativa (pag. 47)
9. Declaração de adequação orçamentaria (pag. 49)
10. Declaração de adequação orçamentaria (pag. 51)
11. Termo de autuação (pag. 53)
12. ATA final (pag. 58 a 99)
13. Termo de adjudicação (pag. 100)
14. Termo de homologação (pag. 101)
15. Edital do pregão eletrônico (pag. 103 a 133)
16. Parecer jurídico SEMC (pag. 134 a 146)
17. Parecer do controle interno (pag. 147 a 151)
18. Termo de referência (pag. 152 a 163)
19. ATA de registro de preço (pag. 166 a 171)
20. Documento de formalização de demanda (pag. 172 a 174)
21. Pesquisa de preço (pag. 175 a 183)
22. Mapa de levantamento de risco (pag. 184 a 186)
23. Mapa de risco (pag. 187 a 200)
24. Estudo técnico preliminar (pag. 191 a 208)
25. Autorização de abertura do processo administrativo (pag. 213)
26. Justificativa (pag. 214)
27. Declaração de adequação orçamentaria (pag. 215)

é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das considerações preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Preliminarmente, a submissão das dispensas de licitações ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, possui amparo, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II¹, que determinam a instrução desses processos administrativos com os respectivos pareceres jurídicos. Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a **regularidade formal e a conformidade legal** do procedimento, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

Diante disso, cumpre esclarecer que, esta manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário, firmou entendimento de que não compete ao parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, cabendo-lhe apenas a análise jurídico-formal do procedimento. Dessa forma, a emissão deste parecer não implica endosso ao mérito administrativo, restringindo-se ao exame jurídico da contratação, em consonância com a recomendação da Consultoria-Geral da União nas Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que orienta os órgãos consultivos a não emitirem manifestações conclusivas sobre temas técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, ressalvada a possibilidade de fazer recomendações e apontar eventual reflexo jurídico relevante sobre questões técnicas.

1 Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

2.2 Do Pregão na Lei 14.133/2021

O pregão eletrônico, como modalidade licitatória, encontra-se disciplinado no artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021², que define esta modalidade como obrigatório em determinadas aquisições, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, garantindo ampla competitividade no certame.

A escolha do pregão eletrônico mostrou-se acertada, pois esta é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, e o objeto da contratação é a aquisição camisas e fardamentos, nesse sentido é totalmente aplicável a adoção da modalidade para tal tipo de contratação. Ademais, trata-se de uma modalidade que confere celeridade ao processo licitatório, resguardando a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes. O pregão reduz significativamente as despesas burocráticas inerentes a outros tipos de licitação, permitindo à Administração Pública um procedimento mais ágil e econômico, o que se alinha ao princípio da eficiência e ao interesse público na otimização dos gastos e recursos disponíveis.

2.3 Do Sistema de Registro de Preços (Decreto Federal nº 11.462/2023)

2 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

O Decreto nº 11.462/2023 regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo normas sobre o sistema de registro de preços. De acordo com os artigos 1º, 3º e 15º³ do referido decreto, o SRP é um mecanismo essencial para contratações públicas que envolvem demandas contínuas, permitindo aquisições futuras conforme a necessidade da Administração, respeitando os princípios da vantajosidade e da competitividade.

No presente caso, os contratos firmados referem-se à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2024 – SEMC, registrada no dia 19 de junho de 2024. O histórico do processo administrativo aponta para contratos que já haviam sido celebrados com as empresas participantes, porém a vigência destes expirou sem a devida prorrogação por aditivo contratual. Considerando o interesse da administração em contratar pelos preços registrados na ata e a existência de saldo remanescente de itens, optou-se pela utilização da referida ata como alternativa que concilia eficiência e economicidade.

3 Art. 1º Este Decreto regulamenta os [art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Cabe ressaltar, entretanto, que tais contratações somente podem ser efetivadas enquanto a ata de registro de preços permanecer vigente. A cláusula 5.1 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2024 – SEMC estabelece que sua validade será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período mediante anuência do fornecedor e desde que comprovada a vantajosidade dos preços.

2.5 Do Plano de Contratações Anual

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, todavia, trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência. Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI⁴, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC). Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico. Nesse sentido, ressalta-se que a aquisição dos objetos pretendidos, deverão constar e estar em conformidade com o referido Plano.

4 Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [\(Regulamento\)](#) § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 6º, XLI, da Lei 14.133/2021 e dos artigos 1º, 3º e 15º do Decreto Federal nº 11.462/2023, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela legalidade da adoção da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2024 – SEMC para a contratação de itens registrados, bem como favorável ao prosseguimento do processo de contratação das empresas para aquisição de camisas e fardamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de trabalho e assistência social – SEMTRAS.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 23 de junho de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM